



Processo nº : 10380.017419/99-31
Recurso nº : 113.386
Acórdão nº : 202-13.634

Recorrente : MARDON ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. Não é nulo o auto de infração que contém os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72. O contribuinte teve assegurado o contraditório e não encontrou dificuldade para a sua ampla defesa.

COFINS. As diferenças entre o valores do faturamento mensal da empresa e aquilo declarado junto à Administração Tributária, apuradas com base nos Livros Fiscais de Apuração de ICMS, nas Guias de Informação Mensal (ICMS) e nas DR-IRPJ, autorizam o Fisco a exigir de ofício a COFINS sobre as parcelas da receita não declarada. Não há que se falar em prova emprestada, visto que os Livros e documentos referente ao ICMS integram o documentário fiscal da empresa, pois não foram contestados os valores da base de cálculo apurados na ação fiscal.

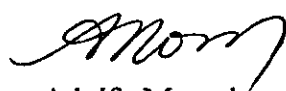
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MARDON ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Eduardo da Rocha Schmidt, Raimar da Silva Aguiar, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olimpio Holanda.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10380.017419/99-31

Recurso nº : 113.386

Acórdão nº : 202-13.634

Recorrente : MARDON ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente lançamento de exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, por falta de recolhimento, relativa aos períodos de apuração de 01/94, 09/94 e 01/95 a 12/96, num total de R\$613.414,58, sendo R\$243.444,58 de contribuição; R\$187.386,66 de juros de mora; e R\$182.583,34 de multa de ofício, como se vê do auto de infração e folhas de continuação (fls. 02/04) e demonstrativos (fls.05/14), e, ainda, anexos de fls. 15/179.

O enquadramento legal do principal nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, consta de fl. 04, e com relação aos acréscimos legais (juros e multa de ofício), consta de fls. 19/20.

Em síntese, por meio da Impugnação de fls. 187/194, a autuada alega que houve equívocos e exação da autoridade autuante, e, ainda, que o lançamento não deve prosperar porque teve como base de cálculo valores informados relativos ao ICMS nas Guias de Informação Mensal – GIMs, portanto, amparado em prova emprestada.

Alega, ainda, que o Fisco deixou de juntar aos autos as cópias dos Livros fiscais como aduziu no Termo, e pede que lhe seja interpretado a legislação de modo mais favorável como disposto no artigo 111 do CTN.

A autoridade singular, após rechaçar a preliminar de nulidade, julgou procedente a exigência do crédito da COFINS, tendo ementado sua decisão de n.º 787, de 24 de setembro de 1999 (fls. 210/216), nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1996

Ementa: Falta de Recolhimento.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS será de dois por cento (2%) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A constatação da falta de recolhimento da contribuição enseja o lançamento de ofício para a formalização de sua exigência, além da aplicação da respectiva multa.

Divergência entre a Receita Informada na GIM e a Declaração ao Fisco Federal.

Não logrando a contribuinte justificar a diferença dos valores dos faturamentos consignados, em relação a idêntico período, nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ versus Guias de Informação

//



Processo nº : 10380.017419/99-31
Recurso nº : 113.386
Acórdão nº : 202-13.634

Mensal de ICMS – GIMs, procede o lançamento com base nos valores efetivamente levantados pela fiscalização.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercícios: 1995, 1996 e 1997

Ementa: Apreciação de Inconstitucionalidade ou Ilegalidade de Normas Tributárias.

Falece competência à Autoridade Administrativa para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas tributárias inseridas, e ainda em vigor, no nosso ordenamento jurídico.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1995, 1996, 1997

Ementa: Pedido de Perícia.

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, desde que devidamente fundamentado.

Os pedidos de diligência e perícias devem ser formulados na impugnação, na forma do artigo 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72, sob pena de serem considerados como não formulados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Discordando da decisão monocrática, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 232/244, onde repisa argumentos da impugnação, pedindo produção de prova pericial e nulidade do lançamento, desenvolvendo-o com os seguintes tópicos:

- dos fatos ensejadores da autuação;
- da incorreta apreciação da prova utilizada para fins de autuação;
- do total desprezo ao princípio da tipicidade; e
- da completa depreciação às disposições do art. 112 do CTN.. *HP*

É o relatório.



Processo nº : 10380.017419/99-31
Recurso nº : 113.386
Acórdão nº : 202-13.634

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ADOLFO MONTELO

Tomo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade.

Como se depreende do Auto de Infração e seus anexos de fls. 01/09, foi exigido da contribuinte a COFINS, por falta de recolhimento.

É de se concordar com a decisão de primeiro grau que rechaçou a preliminar de nulidade. Como bem fundamentou, pois, não ocorreu no lançamento nenhum vício que pudesse acarretar a sua anulação, tendo o autor do feito observado os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72 e as regras que trata do Processo Administrativo Fiscal.

Para a lavratura do Auto de Infração e anexos obedeceu-se todas as formalidades contidas na legislação e foram demonstrados os fatos e seu enquadramento legal, ainda, mais que o autuado não teve qualquer dificuldade para efetuar a defesa, tendo-lhe sido, portanto, assegurado o contraditório.

No lançamento em questão não existe nenhuma dúvida quanto ao disposto nos incisos do art. 112 do CTN que possa se enquadrar para interpretação benigna à contribuinte.

Quanto ao pedido de perícia, é de ser indeferido, pois fico com a fundamentação da decisão recorrida, visto que a recorrente não trouxe, em nenhuma oportunidade, qualquer elemento que a justificasse, limitando-se a discordar das provas utilizadas para se chegar ao *quantum* exigido.

Também a autoridade lançadora não feriu nenhum dos princípios da audiência da interessada, visto que a contribuinte, durante o espaço de tempo que durou a ação fiscal, teve oportunidade de prestar e solicitar os esclarecimentos que julgasse conveniente e ou necessário.

No que diz respeito à verdade material, os fatos estão cristalinos nas peças que compõem o Auto de Infração, não necessitando de reparos, em face da exatidão legal da exigência em comento.

Cotejando os elementos dos autos, pode ser constatado que os valores constante das folhas de continuação do Auto de Infração (fls.03/04), bem como os valores tributáveis e os exigidos a título de contribuição relacionados nos Demonstrativos de fls. 05/10 e 17 coincidem com os valores informados nas Declarações de Rendimentos – IRPJ de fls. 18/30, entregues à Administração Tributária Federal, as quais em nenhum momento foi alvo de retificação ou alegação de que estariam incorretas.

Quando da lavratura do auto de infração, ao descrever os fatos, o agente do Fisco deixou claro (fl. 03) que a exigência se refere a "... FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS." Ainda, que os valores foram apurados com base na Declaração do IRPJ e no Livro de Apuração do



Processo nº : 10380.017419/99-31

Recurso nº : 113.386

Acórdão nº : 202-13.634

ICMS, e/ou Guias de Informação Mensais (GIMs) apresentadas pela empresa à Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará.

Limita-se a contribuinte a ficar com os argumentos de que não servem como suporte para a autuação, por se tratar de prova emprestada, as informações que ele próprio prestou ao Fisco estadual, em obediência à legislação do ICMS, por meio das Guias de Informação Mensal – GIM. Não contesta os valores apurados, bem como não trouxe aos autos quaisquer elementos que justificassem ou apontassem alguma diferença em relação ao lançado.

Ora, mesmo que a exigência tivesse se baseado apenas nas informações prestadas ao Fisco estadual, por meio de guias mensais, que não podem ser consideradas provas emprestadas, o lançamento não é nulo.

Para isso, transcrevo o item '4' como uma das assertivas da fundamentação da autoridade singular para decidir a lide:

"4. Atente-se para o fato que as aludidas guias constituem um extrato do Livro de apuração do ICMS, com indicação dos débitos e créditos do tributo e apuração do saldo a recolher aos cofres do Estado, tendo sido entregues, todas elas, em data anterior à apresentação das declarações de rendimentos ao Fisco Federal, não se tendo notícia de que as mesmas tenham sido objeto de qualquer retificação quanto as informações ali constantes. Ademais, o impugnante limitou-se a contestar a maneira como o autuante aferiu o montante que serviu de base para apuração do lucro arbitrado; em momento algum preocupou-se em negar a sua ocorrência ou justificar, se existentes, discordâncias entre os valores constantes dos documentos supra citados, permanecendo, portanto, a veracidade em torno dos valores lançados."

Mediante todo o exposto, e o que dos autos consta, **voto para que seja negado** // **provimento ao Recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

ADOLFO MONTELO